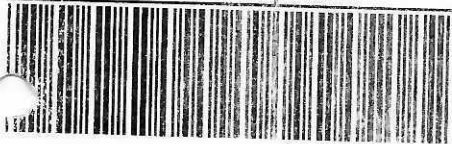


## ESTADO DE GOIAS

## CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Nº do Processo	229/2023	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	263 - JOELCIO SOUZA BRAGA		
CPF/CNPJ	603.147.101-91	Atuação	29/05/2023 10:07
Atuado por	OLGA RODRIGUES DA COSTA	Previsão	
Assunto	SEGUE ABAIXO NA OBSERVAÇÃO		
Descrição	APRESENTA DENÚNCIA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO, NOS TERMOS DO ART.4º, E SEGUINTE, DO DECRETO LEI 0201/67. EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR PAULINO BATISTA VIEIRA.		Nº 231/2023
Destino	CAMARA MUNICIPAL		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MICHELLE PAULINO MENEZES – DIGNÍSSIMA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL– GO.**

**JOELCIO SOUZA BRAGA**, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 1.450.202 - SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 603.147.101-91, eleitor de Colinas do Sul-GO em situação regular, residente e domiciliado na Rua 05, Quadra 02, Lote 03, Centro, Colinas do Sul-GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/1967, combinados com os artigos 74 e 75 da Lei Orgânica do Município de Colinas do Sul, sem prejuízo dos demais permissivos legais pertinentes, apresentar:

**DENÚNCIA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO, nos termos do  
art.4º, e seguintes, do Decreto Lei 0201/67**

em face do Prefeito Municipal, **senhor Paulino Batista Viera**, o que efetivamente o faz com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o



suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Assim sendo, qualquer Cidadão poderá efetuar Denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Ilustre Câmara de Vereadores, à qual cabe analisar sua Admissibilidade e, posteriormente, instaurar o respectivo Processo.

Na admissibilidade da Denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das Acusações sob os aspectos fático-probatórios e jurídicos.

De outro contorno, insta salientar que o Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no pleno exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, eleitor, capaz e em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais.

Portanto, possui o ora Denunciante plena Legitimidade para apresentar a presente Denúncia, nos termos do artigo 35, inciso I do Decreto-Lei 201/1967.

## I – FATOS

O Denunciado é atual Prefeito do Município de Colinas do Sul-GO, sujeitando-se, pois, ao Regime Jurídico definido pelo Decreto-Lei nº 201, de 1967, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao juízo pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)



Em sua conduta como Chefe do Executivo Municipal, o ora denunciado infringiu, comprovada e reiteradamente, os incisos acima discriminados.

Passa o Denunciante agora a detalhar as Condutas do Denunciado caracterizadoras de infrações político-administrativas, as quais autorizam a instauração de uma Comissão Processante nos moldes do Decreto-Lei supramencionado.

**II – DEIXAR DE RESPONDER AOS REQUERIMENTOS ENVIADOS PELA CAMARA MUNICIPAL**

O Mandatário Municipal Denunciado, desde o início do exercício de seu Mandato, até a presente data, vem, reiteradamente, deixando de responder, ou o fazendo de forma parcial, os requerimentos de informações protocolizados pela Câmara Municipal desta Municipalidade, estando colacionados abaixo todos aqueles que não foram respondidos no prazo legal:

Requerimentos nº	Protocolo	Situação
007/2021	17/05/2021	NÃO RESPONDIDO
009/2021	17/08/2021	NÃO RESPONDIDO
010/2021	28/09/2021	Respondido
012/2021	-----	NÃO RESPONDIDO
015/2022	17/05/2022	NÃO RESPONDIDO
016/2022	20/05/2022	NÃO RESPONDIDO
017/2022	20/05/2022	NÃO RESPONDIDO
029/2022	20/10/2022	NÃO RESPONDIDO
034/2022	13/12/2022	NÃO RESPONDIDO
003/2022	22/09/2022	-----
160/2022	15/12/2022	NÃO RESPONDIDO
108/2022	28/09/2022	Resposta Parcial



002 a 011/2023	08/03/2023	NÃO RESPONDIDO
012 e 013/2023	08/03/2023	NÃO RESPONDIDO
017/2023	14/03/2023	NÃO RESPONDIDO
018/2023	14/03/2023	NÃO RESPONDIDO
019/2023	20/03/2023	NÃO RESPONDIDO
<b>ALÉM DESSES LISTADOS, FORAM ANEXADOS À DENÚNCIA MAIS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES NÃO RESPONDIDOS DE CONHECIMENTO DO PREFEITO.</b>		

Diante do comportamento recorrente do Mandatário Municipal Denunciado, que, desde o início do exercício de seu Mandato até a presente data e de forma **DOLOSA**, pois tomou ciência de todos os pedidos de informações encaminhados, tem sistematicamente negligenciado a obrigação de responder, ou fazendo de maneira parcial, aos requerimentos de informações protocolados pela Câmara Municipal desta Municipalidade.

Essa conduta desrespeitosa e descomprometida revela um flagrante desrespeito aos princípios basilares da transparência, da responsabilidade e da harmonia entre os Poderes. O Mandatário Municipal Denunciado, ao omitir-se ou responder de forma insatisfatória aos requerimentos de informações da Câmara Municipal, mina a essência da relação de confiança e cooperação entre os poderes Executivo e Legislativo, indispensável para o funcionamento democrático adequado do município.

A negativa ou a resposta parcial aos requerimentos de informações por parte do Mandatário Municipal Declarou impedir a fiscalização do Poder Legislativo sobre a gestão pública, dificultando o controle dos atos e das políticas adotadas pelo Executivo Municipal. Essa conduta não apenas viola os preceitos constitucionais que regem a relação entre os poderes, mas também se compromete a passar da atuação legislativa, privando os representantes do povo de informações essenciais para o exercício pleno de suas atribuições.

A falta de respostas ou a resposta parcial aos requerimentos de informações protocolados pela Câmara Municipal reflete uma postura autoritária e



desrespeitosa por parte do Mandatário Municipal Denunciado. Essa atitude não apenas desconsidera a importância do controle e da transparência na administração pública, mas também demonstra um completo descaso com a necessidade de prestar contas à sociedade e aos seus representantes eleitos.

A ausência de respostas atendidas aos requerimentos de informações protocolizados pela Câmara Municipal evidencia uma tentativa clara de ocultar informações relevantes, dificultando a apuração de deficiências e a fiscalização sobre a gestão pública. Essa postura revela um desvio de conduta inadmissível por parte do Mandatário Municipal Denunciado, que se coloca acima das obrigações e responsabilidades inerentes à carga que ocupa.

Diante dessa situação preocupante, torna-se atendido que a Câmara Municipal e demais órgãos competentes atuem de forma energética, observados pelo Mandatário Municipal Denunciado o cumprimento de suas obrigações legais de prestar informações completas e transparentes. Além disso, é fundamental fortalecer o controle de controle e fiscalização para garantir a responsabilização daqueles que desrespeitam as normas e princípios que regem a administração pública.

Em suma, a conduta do Mandatário Municipal Denunciado, ao reiteradamente deixar de responder ou responder de forma parcial aos requerimentos de informações protocolizados pela Câmara Municipal, configura uma grave afronta à democracia, ao Estado de Direito e ao exercício do Poder Legislativo.

Conforme artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Colinas do Sul:

**Art. 70 – Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

**XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas**, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

No mesmo sentido é a Constituição do Estado de Goiás:

**Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal:**



(...)

**VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;**

**A reiterada Conduta negligente do Chefe do Poder Executivo ora Denunciado, consistente na não prestação de informações oficialmente requisitadas pela Colenda Câmara Municipal, obsta o regular exercício das atribuições fiscalizatórias da referida Casa de Leis (vide artigo 31 da Constituição Federal de 1988).**

Há, portanto, patente prática de infração político-administrativa, na forma dos já citados incisos I e III do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Isso posto, o Prefeito Municipal, ao negar o atendimento constante aos requerimentos e reiterações, impede que o Poder Legislativo realize seus trabalhos, violando o Princípio da Independência dos Poderes, afrontando a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

### **III – DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO DA OBRA REFERENTE À PONTE RIBEIRÃO DOS PADRES**

Consoante se depreende do Termo de Dispensa de Licitação em anexo, extraído do Portal da Transparência desta Municipalidade, houve a Dispensa de Licitação referente à Contratação da Prestação de Serviços de Engenharia para Construção da “Ponte Ribeirão”.

Não obstante, segundo se constata do Termo de Dispensa, bem como do Contrato Administrativo nº 122/2021, em anexo, **o valor total da Obra Contratada foi de R\$ 140.391,99 (cento e quarenta mil trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos.**

Não bastasse, a Empresa Contratada possui como Sócio-Administrador o Senhor Clécio Machado de Miranda e atua no ramo principal de “Atividades Paisagísticas”, nos termos da Consulta CNPJ acostada, totalmente desvinculada do Objeto Contratado.



Tal conduta, à evidência, enquadra-se no teor do artigo 1º, inciso XI do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

Importante destacar que foram encontradas várias irregularidades no processo de licitação para construção da ponte de concreto sobre o Ribeirão dos Padres.

Após análise, foi verificado que as empresas que apresentaram orçamentos há época não possuem atividade principal na área de construção civil, o que pode ser um indicativo de falta de experiência.

Os orçamentos apresentados foram simples e sem descrição detalhada dos serviços a serem realizados, o que pode dificultar a avaliação da evolução dos valores. A **dispensa de licitação por emergência não foi devidamente fundamentada, não apresenta os requisitos que ampararam a dispensa de licitação por emergência**, e que a empresa contratada, Conserniquel, tem como atividade principal, "limpeza e conservação".

De acordo com a análise realizada, é possível identificar diversas irregularidades no processo de licitação para construção da ponte sobre o Ribeirão dos Padres, no município de Colinas do Sul - GO. Tais irregularidades comprometeu a segurança, bem como a norma de contratação pública e o uso adequado dos recursos públicos.

Veja que o Processo nº 3122/2021 – Referente a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIBEIRÃO DOS PADRES, valor estimado de R\$ 60.728,91, conforme Laudo de Inspeção Técnica, feito pelo Engº Simão Pedro Valadão S. Dias - CREA/CAU: 213770/D-TO, Fls. 03 a 16 do processo administrativo, onde apresenta suas considerações técnicas e opina pela necessidade da realização de serviços de construção de uma ponte de concreto para substituir o tabuleiro de madeira existente. Apresentado para tanto, Cronograma Físico-Financeiro, contemplando, Serviços Iniciais, Estrutura, Mobilização, Serviços Finais, Administração Local de





Obra; Planilha Orçamentária e Plantas da Ponte (arquitetura), descrevendo que a PONTE DEVERÁ SER FEITA EM CONCRETO.

Resultando, assim, no Contrato nº 094, firmado em 13 de setembro de 2021. Contratante: Município de Colinas do Sul e Contratado: Cleucio Machado de Miranda – CONSERNIQUEL. Valor R\$ 60.000,00 – indicando que não terá reajuste (Cláusula Quinta). Prazo de Execução: 2 meses, a contar da assinatura do Contrato (Cláusula Terceira). Cláusula Décima – Das Obrigações da Contratada - 10.1 (...) a) Regularizar perante o CREA-GO e outros órgãos, o Contrato (...) k) Fornecer garantia da obra pelo prazo de 5 anos.

Observa-se que a empresa CONSERNIQUEL não tem registro no CREA-GO, apresentou um pedido de desistência do Contrato nº 094/021, com alegações sem apresentar nenhuma fundamentação técnica razoável, referendada por engenheiro, propondo que a ponte fosse feita em estrutura de aço, cujo o valor saltou de R\$ 60.000,00 para R\$ 140.391,99, como se verifica pelo Contrato nº 122/2021, assinado em 05 de novembro de 2021.

Nesse caso, uma ponte de concreto, ficaria mais barato e mais segura para a municipalidade. É importante destacar que a opção original de construir a ponte em concreto não apenas seria mais econômica, mas também garantiria maior segurança para a municipalidade. O concreto é reconhecido por sua resistência estrutural, longevidade e capacidade de suportar as cargas impostas pelo tráfego e pelas condições ambientais. Portanto, a escolha de uma ponte de concreto seria a mais adequada do ponto de vista técnico e financeiro para atender às necessidades da municipalidade, ao mesmo tempo em que garantiria a segurança dos usuários.

Dentre as principais irregularidades apontadas, destaca-se a falta de experiência das empresas que apresentaram orçamentos, além da ausência de uma descrição detalhada dos serviços a serem realizados, o que pode dificultar a avaliação da evolução dos valores.

Outra irregularidade identificada é a falta de especificação da garantia dos serviços no contrato firmado com a empresa contratada. Essa ausência pode gerar insegurança para o município em caso de problemas na execução do serviço.

Vale destacar que a prática do Crime de Responsabilidade retro pode ensejar, inclusive, o Afastamento do exercício do Cargo durante a Instrução Processual, inteligência do artigo 2º, inciso II do mencionado Diploma Legal.



#### IV – NEGLIGÊNCIA QUANTO AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO

Conforme se extrai dos **Documentos resultantes de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)** instalada pela Ilustre Câmara Municipal, o **Chefe do Poder Executivo Local, de forma reiterada, negligencia o atendimento de necessidades básicas de saúde da população local, especialmente quanto a aquisição de Ambulâncias.**

Segundo Item 11 do Relatório Final da CPI:

A Secretaria Municipal de Saúde foi responsável pela perda de uma oportunidade crucial de aprimorar os cuidados de saúde em Colinas do Sul. Apesar de receber um aporte financeiro de R\$ 209.314,00, oriundo de uma Emenda Parlamentar de indicação da Deputada Magna Mofalto no ano de 2021, a falta de responsabilidade na alimentação do sistema do Ministério da Saúde fez com que o Município perdesse a chance de adquirir uma unidade móvel de saúde do tipo Ambulância Tipo A-Simples Remoção Tipo Furgoneta.

Não bastasse, ainda segundo o Relatório Final supramencionado, o Prefeito Municipal ora denunciado promoveu a alteração na destinação da emenda parlamentar de indicação do Deputado Estadual Lincoln Tejota, no valor de R\$ 200.000,00, a qual originalmente serviria à aquisição de ambulância, para Custeio Geral da Saúde Pública.

Referidas ações, vale frisar, **ocorreram em meio a uma série de Reclamações da população local acerca da ausência de Ambulâncias disponíveis nesta Municipalidade.**

Nos termos do artigo 4º, inciso VIII do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

Sabe-se que a definição da alocação dos Recursos Públicos insere-se no âmbito de Discricionariedade do Gestor.



No entanto, tal assertiva não abarca a atuação negligente e desidiosa do Agente, tampouco aquela claramente desarrazoada e desproporcional, como no caso sob exame.

**Ao Renunciar a Receitas Públicas destinadas ao atendimento de necessidade básica da população local, sabidamente carente (haja vista as inúmeras Reclamações formuladas), o ora Denunciado, dolosamente, negligenciou a Defesa dos Interesses Públicos, incorrendo no teor do dispositivo retro.**

**V – RETARDAMENTO E OMISSÃO EXPRESSA NA PUBLICAÇÃO IMEDIATA E OBRIGATÓRIA DE LEIS E ATOS**

Na data de 10 de janeiro de 2023 ao tomar conhecimento de fato grave, à Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Sul encaminhou pedido de informações sobre ato do chefe do executivo municipal.

No documento, eles questionam o fato de o prefeito ter optado por não vetar uma emenda parlamentar e ter sancionado e promulgado a Lei Municipal nº 540 de 10 de janeiro de 2023 **sem as alterações (emendas) propostas pelos vereadores.**

O prefeito desrespeitou o processo legislativo e a própria lei ao sancionar o projeto sem incorporar as emendas e subemendas. O prefeito deveria ter seguido as regras regimentais, vetando a emenda ou sancionando a lei com as alterações. Ao agir dessa forma, o chefe do executivo violou tanto a Lei Orgânica Municipal de Colinas do Sul quanto a Constituição Federal, ignorando a vontade do poder legislativo na formação da norma.

De acordo com a jurisdição constitucional, o prefeito deveria ter devolvido a matéria ao legislativo em caso de veto ou sancionado a lei com a alteração da emenda. Como essa etapa essencial não ocorreu, o prefeito sancionou um projeto que não correspondia a uma lei completa.

Em resumo, o requerimento dos vereadores questiona a conduta do prefeito municipal ao sancionar uma lei sem vetar emendas parlamentares, desrespeitando as regras regimentais. Neste caso o prefeito interferiu na



competência do poder legislativo ao não devolver a matéria para análise após a inclusão das emendas.

Considera-se essa atitude um desequilíbrio no sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

## VI - RECUSA A CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL

O atual prefeito tem negligenciado sistematicamente o cumprimento de diversas leis municipais desde sua posse, contrariando inclusive aquelas que ele próprio sancionou. Entre as leis flagrantemente desrespeitadas estão:

- **Lei nº 505/2021** - Esta lei determina de maneira inequívoca a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais ou em serviço da administração pública. A desobediência a tal disposição representa uma afronta direta às normas protegidas para garantir a transparência e a responsabilidade dos agentes públicos. A situação ganha contornos ainda mais graves diante da flagrante violação da Lei nº 505/2021, a qual estabelece de maneira incontestável a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais ou usados em serviço pela administração pública. O descumprimento dessa disposição constitui uma frente frontal às normas protegidas para assegurar a transparência e a responsabilidade dos agentes públicos. Ao negligenciar essa obrigação legal, o prefeito demonstra uma postura temerária e desrespeitosa em relação à sociedade que confiou a ele o exercício do cargo público. A ausência de identificação nos veículos oficiais compromete a rastreabilidade e a responsabilização das ações governadas, abrindo espaço para práticas proibidas, desvio de conduta e até mesmo abusos de poder. Essa conduta negligente não apenas compromete os princípios basilares da administração pública, mas também mina a confiança da população no sistema democrático e no próprio prefeito como representante legítimo. A transparência e a prestação de contas são pilares fundamentais da governança, e o descumprimento da lei em questão evidencia uma clara quebra de confiança entre o governo e a comunidade que serve. Diante desse quadro alarmante, é tolerante que aceites medidas enérgicas para responsabilizar o prefeito por



seu desrespeito à legislação vigente. A sociedade deve estar vigilante, tendo a aplicação da lei de forma imparcial e a garantia de que os agentes públicos sejam devidamente identificados em seus veículos, como forma de preservar a transparência, a integridade e a responsabilidade no exercício do poder público. Em suma, a desobediência reiterada à Lei nº 505/2021 por parte do prefeito revela uma conduta inadmissível que requer uma resposta firme do sistema jurídico e da sociedade como um todo, a fim de preservar os valores fundamentais da legalidade, da transparência e da confiança nas instituições públicas.

- **Lei nº 511/2021** - Essa lei versa sobre a implementação do programa municipal assistencial de auxílio gás. Ao descumprir tal legislação, o prefeito compromete-se gravemente os princípios fundamentais da assistência social e da atenção humana, prejudicando diretamente a população que depende desse auxílio para suprir suas necessidades básicas. A gravidade da situação se intensifica diante do flagrante descumprimento da Lei nº 511/2021, que aborda a implementação do programa municipal assistencial de auxílio gás. A conduta negligente do comprometimento de maneira alarmante os princípios fundamentais da assistência social e do cuidado humanitário, resultou em danos diretos à população que depende desse auxílio para suprir suas necessidades básicas. Ao desrespeitar essa legislação, o prefeito revela uma completa indiferença em relação à situação precária e vulnerável de muitos cidadãos em sua jurisdição. A negação do auxílio gás privado essas pessoas de uma fonte vital de energia para cozinhar, aquecer suas casas e garantir condições mínimas de sobrevivência. Essa atitude insensível e desumana revela uma falta de empatia gritante por parte da administração municipal. O descumprimento da lei em questão não apenas prejudica os indivíduos diretamente afetados, mas também enfraquece o tecido social como um todo. Ao negligenciar os princípios da assistência social, o comprometer a coesão e a solidariedade da comunidade, gerando um clima de desconfiança e desamparo. É crucial ressaltar a importância dos princípios da assistência social e do cuidado humanitário como fundamentais para uma sociedade justa e equitativa. O descumprimento da Lei nº 511/2021 por parte do prefeito não apenas revela uma violação à legislação vigente, mas também evidencia



uma falta de compromisso com os valores essenciais de solidariedade, respeito e responsabilidade para com os mais necessitados. Diante dessa situação alarmante, é necessário que as instituições sejam responsáveis pela fiscalização e controle do poder público ajam de forma energética, buscando responsabilizar o prefeito por suas ações negligentes. A sociedade, por sua vez, deve exigir a implementação efetiva do programa de auxílio-gás e a garantia dos direitos básicos daqueles que dependem dessa assistência, a fim de preservar a preservação humana e a justiça social. Em resumo, o descumprimento reiterado da Lei nº 511/2021 pelo prefeito revela uma conduta inadmissível que exige uma resposta firme do sistema jurídico e da sociedade como um todo, a fim de proteger os valores fundamentais da assistência social, da justiça e da proteção humana.

- **Lei nº 512/2021** – Dispõe sobre a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do município. A situação se agrava ainda mais diante do descumprimento flagrante da Lei nº 512/2021, que estabelece diretrizes para a padronização das pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do município. O artigo 1, §2 dessa legislação especificamente determina que os núcleos utilizados devem estar em conformidade com a bandeira do município. No entanto, o prefeito, de forma deliberada e desrespeitosa, infringiu diretamente essa disposição ao proceder à pintura do prédio do leilão com cores diferentes das previstas na bandeira municipal. Tal ato não apenas demonstra uma negligência abjeta às obrigações legais, mas também revela um desdém flagrante pela identidade e pela representação do próprio município. A violação dessa lei, além de constituir um desrespeito explícito à norma em vigor, abala profundamente os alicerces da gestão pública responsável e transparente. Ao negligenciar a padronização das pinturas, o prefeito despreza a importância de uma imagem visual unificada e coerente, que não apenas simboliza a identidade do município, mas também promove uma percepção positiva junto à comunidade. Diante desse cenário de desrespeito flagrante às leis municipais, torna-se imperativo destacar que tal conduta configura uma possível prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal. Conforme a normativa vigente, a negação de execução de uma lei ou o



descumprimento de uma ordem judicial, sem justo motivo ou impossibilidade comprovada, caracterizando um ato extremamente grave que coloca em xeque a autoridade e a integridade do cargo ocupado.

- **Lei nº 524/2022** – Dispõe sobre a obrigatoriedade das transmissões das licitações do Poder Público municipal. O poder executivo não vem realizando suas transmissões ao vivo de suas licitações, descumprindo a determinação da lei municipal. De forma sorrateira, vem postando em suas redes sociais apenas gravações dias após as sessões de licitações finalizadas. A situação se agrava diante do descumprimento flagrante da Lei nº 524/2022, que estabelece de forma inequívoca a obrigatoriedade das transmissões ao vivo das licitações realizadas pelo Poder Público municipal. O poder executivo, de forma sorrateira e desrespeitosa, tem negligenciado essa experiência legal ao jogar apenas dentro das sessões de licitações em suas redes sociais, dias após sua realização. Esse comportamento dissimulado mina profundamente os princípios da transparência, da equidade e da justiça na condução dos processos licitatórios. Ao privar a população do acesso em tempo real às licitações, o poder executivo viola o direito fundamental à informação e prejudica a fiscalização cidadã sobre a regularidade e lisura dessas transações financeiras. A postura adotada pelo poder executivo, ao optar por divulgar as sessões de licitações após o seu fechamento, evidencia uma clara intenção de controlar e manipular a divulgação das informações, tornando o processo opaco e suscetível a questionamentos sobre sua legalidade. Tal atitude suscita dúvidas sobre a integridade do processo licitatório e abre espaço para práticas ilícitas e favoritismos indevidos. A Lei nº 524/2022 foi instituída com o propósito de garantir a máxima transparência e lisura nas licitações públicas, salvaguardando os interesses da população e prevenindo possíveis atos de corrupção. O descumprimento dessa legislação por parte do poder executivo atenta contra os princípios fundamentais da administração pública, comprometendo a confiança e a autorização do governo perante a sociedade. Diante dessa situação preocupante, torna-se imperativo que as instituições responsáveis pela vigilância e controle do poder público atuem de forma energética, abstendo-se a plena observância da Lei nº 524/2022. A sociedade, por sua vez, deve se mobilizar e reivindicar o cumprimento efetivo



da obrigação legal de transmissão ao vivo das licitações, garantindo a transparência e a lisura nos processos de contratação do Poder Público municipal. Em suma, o descumprimento reiterado da Lei nº 524/2022 pelo poder executivo revela uma conduta inaceitável que requer uma resposta firme do sistema jurídico e da sociedade como um todo, a fim de preservar os valores fundamentais da transparência, da equidade e da justiça nas licitações públicas. A plena divulgação das sessões de licitações ao vivo é essencial para garantir a participação democrática e o controle social sobre o uso dos recursos públicos.

As situações revelam uma clara violação dos princípios fundamentais do Estado de Direito e da boa governança.

DECRETO-LEI 201, DE 1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

**VII - NEGLIGÊNCIA E DOLO NO ZELO E SALVAGUARDA DO DINHEIRO PÚBLICO PERTENCENTE AO POVO COLINENSE**

É fato notório nesta singela cidade de Colinas do Sul que as licitações e contratos formatados e pactuados na gestão do Prefeito Denunciado é uma catástrofe absoluta. Isso, porque o Prefeito Denunciado pratica condutas que deterioram o erário público, lesando os cofres do município para receber o interesse pessoal, sabe-se lá com que objetivo. Nesse contexto, ilustrativamente, tem-se 04 (quatro) episódios estarrecedores





- **Ação Popular – SUPERFATURAMENTO**

**contrato contabilidade.** Os contratos dos referidos serviços foram adjudicados à Ortecon Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, sem licitação. Esses contratos causaram prejuízos financeiros ao município devido ao superfaturamento e violação das normas de contratação. Em 2021, o valor total dos contratos por 12 meses foi de R\$ 348 mil. Para 2022, foram assinados novos contratos com a Ortecon Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., no valor total de R\$ 479.856,84 por 12 meses. Isso representa um aumento de quase 40% em relação ao ano anterior.

- **Denúncia encaminhada ao Ministério Público.**

**Ato improbo cometido pelo atual assessor jurídico de licitação da Prefeitura de Colinas do Sul.** O Sr. Wilson Adriano de Sá. Ele analisou e manifestou-se sobre a dispensa de licitação no processo nº 0826/2022, gerada na contratação de uma empresa pertencente à sua própria mãe para elaboração de um projeto de captação de recursos para festividades da Caçada da Rainha. O contrato nº 048/2022 registra a empresa Contatos e Contratos Escritórios de Negócios Administração e Incorporadora – EIRELI, cuja sócia era a mãe de Wilson Adriano de Sá, Maria das Dores Oliveira de Sá. O valor acordado no contrato é de R\$ 17.200,00, tendo sido atestado pelo Secretário de Educação, Sr. José Moreira das Dores Filho, e integralmente pago à empresa. A contratação de empresas relacionadas a pais de um indivíduo envolvido no processo configura conflito de interesses, violando os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Anexos à denúncia estão cópias do contrato, relatório de pagamento e uma foto do parecer jurídico, datada de 12 de abril de 2022, em que o assessor atuante dentro da Prefeitura de Colinas do Sul, o Sr. Wilson Adriano de Sá, assina o documento.

- **Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.** O prefeito realizou reconhecimentos e confissões de dívidas por meio de termos indenizatórios para beneficiar pessoas de sua afinidade. Isso demonstrou a falta de



planejamento na administração do município, amadorismo dos gestores e falta de cuidado com os recursos públicos, gerados em despesas sem provisão orçamentária. Os secretários com autorização do prefeito assumiram dívidas por meio de termos de confissão de dívida, empenhando-se como despesas de forma obrigatória, desrespeitando as etapas legais da despesa pública. Essas práticas violaram a Lei nº 4.320/64 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, o que resultou na ação do Ministério Público de responsabilizar a autoridade competente do município.

- **Diversas multas do TCMGO por atraso e falta de prestação das Contas de Gestão dos FUNDOS do município de COLINAS DO SUL.** Refere-se à não prestação de contas da Prefeitura Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Em 2022 o Executivo Municipal deixou, de forma arbitrária, de prestar as contas ao TCMGO, essa informação foi obtida através de um ticket resposta do próprio Tribunal que segue em anexo, foi pedido esclarecimentos através do ofício nº 062/2023 ao prefeito e a área técnica responsável, sem obtenção de quaisquer respostas. Essa ação vem impossibilitando o cálculo do valor do repasse do duodécimo legislativo de 2023, além de inúmeros prejuízos ao Município que tem que se despende de valores para pagamentos de multas.

**VIII - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS, ESPECIFICAMENTE O EMPREGO DE MAQUINÁRIO PERTENCENTE À PREFEITURA**

A denúncia apresenta uma séria acusação contra o prefeito, alegando que ele fez uso indevido de máquinas pertencentes à prefeitura para a construção de tanques de peixe e uma piscina localizados na fazenda de sua família. A evidência consiste em vídeos que registram claramente o operador da máquina executando as obras, além de testemunhas que presenciaram o ocorrido.



Essa conduta suspeita revela uma possível má administração dos recursos públicos e levanta questões sobre a integridade e imparcialidade do prefeito no exercício de suas funções. Ao utilizar máquinas destinadas ao serviço público para benefício pessoal, o prefeito violou os princípios éticos e legais que regem o exercício de seu cargo.

A denúncia em questão é fundamentada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos no exercício de suas funções públicas. De acordo com esse decreto, é dever do prefeito utilizar os recursos públicos de forma legal, eficiente e ética, visando exclusivamente ao interesse público.

No caso específico, a utilização das máquinas públicas para a construção de tanques de peixe e uma piscina na propriedade particular do pai, da irmã e cunhado do prefeito pode ser considerada uma ação em desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei. Essa conduta caracteriza um desvio de finalidade, uma vez que os recursos públicos foram empregados em benefício pessoal, em vez de serem utilizados para o interesse coletivo.

Quanto à jurisprudência, é importante mencionar que há precedentes que corroboram a ilegalidade desse tipo de conduta. Casos anteriores envolvendo o uso indevido de recursos públicos por parte de autoridades têm sido julgados com rigor pelos tribunais, visando preservar a probidade administrativa e a imparcialidade na gestão pública.

Todas as provas foram anexadas a denúncia.

#### IX – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **Recebimento da presente Denúncia**, a fim de que instaurada Comissão Processante, na forma do artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967;
- b) o **Afastamento Liminar do Prefeito Municipal ora Denunciado**, com fulcro no artigo 2º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967;
- c) a **Citação do ora Denunciado para, querendo, apresentar Defesa Prévia**, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967;



- d) o **Processamento do Feito** na forma dos artigos 5º e seguintes do **Decreto-Lei nº 201/1967**;
- e) ao final, a **Total Procedência da Denúncia** formulada com a **consequente Cassação do Mandato do ora Denunciado**, pelos próprios fundamentos acima deduzidos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Colinas do Sul, 29 de Maio de 2023.

**JOELCIO SOUZA BRAGA**  
CPF nº 603.147.101-91